



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.004825/2002-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.349 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente USINA MATARY S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 1997

CONHECIMENTO: IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Alegação estranha à ide quando não há previsão regimental. Não pode haver prescrição intercorrente no presente caso porque, quando há impugnação ou recurso administrativo durante o prazo para pagamento do tributo, suspende-se a exigibilidade do crédito, o que simplesmente impede a fixação do início do prazo prescricional. Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Conforme art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de compensações não comprovadas, serão objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para excluir da exigência os meses de abril, maio e junho de 1997.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **137/148**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **12-95.506 - 8ª Turma da DRJ/RJO**, e-fls. **119/127**, que julgou procedente o lançamento e improcedente a aplicação da multa de ofício.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de auto de infração (fls. 21/25, numeração e-processo) lançado contra a interessada acima identificada, para a exigência de crédito tributário de Cofins no montante de R\$ 55.860,07, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

De acordo com o referido auto, o lançamento foi realizado em razão de a auditoria interna DCTF ter constatado a seguinte infração: “*FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III*”.

Há no Anexo I do lançamento (DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS), peça que também integra o auto de infração, a constatação de que não foram localizados os processos judiciais indicados pela interessada em sua DCTF que: suspenderiam a exigibilidade dos débitos em tela (processo judicial nº 94.5666- 4) ou subsidiariam compensação sem Darf (processo judicial nº 91.872-9). A ocorrência vista no campo próprio do mesmo anexo (Anexo I) indica: “Proc. jud. não comprovado”.

Os períodos de apuração se referem aos fatos geradores dos meses de abril, maio e junho de 1997, e estão especificados nos Anexos I e III do auto de infração.

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do lançamento.

Cientificado da autuação, o interessado apresentou a impugnação de fls. 02/17, alegando:

(...)

Atente-se para o fato de que o Auto de Infração ora combatido tem o mesmo fundamento do Auto de Infração nº 0000184, lavrado anteriormente em desfavor da Impugnante, contra o qual a mesma já teve oportunidade de se pronunciar, demonstrando sua total improcedência. A única diferença entre as autuações consiste em que uma se refere ao 1º trimestre e a outra ao 2º trimestre de 1997.

No entanto, os fundamentos da autuação e, por conseguinte as razões de defesa, são exatamente idênticos em ambos os casos, razão pela qual se espera sejam ambas julgadas improcedentes com a maior brevidade possível.

(i) - Preliminarmente: do caráter confiscatório da multa de 75% imposta à autuada.

(...)

08. Ante as considerações acima expendidas e tendo em vista a torrencial jurisprudência que abraça a tese ora encampada, requer a Impugnante seja anulado o Auto de Infração nº 0001455 no que concerne à multa aplicada, tendo em vista o seu desvio de finalidade, ou, se assim não entender V.Exa., que seja, ao menos, reduzida a multa a uma alíquota que atenda aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, tudo com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

(...)

iii.1. Da subsistência da suspensão da exigibilidade dos débitos impugnados no processo judicial 94.5666-4 (...)

Afirmava-se na Declaração em tela que tais quantias estariam com a exigibilidade suspensa por conta do deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança (art. 151, IV, CTN), no processo 94.5666-4, que tramitava na 1ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco. A Defendente, entretanto, não vai fundamentar suas razões com base no citado provimento liminar: há causa superveniente para a suspensão da exigibilidade do crédito, com escopo no CTN, art. 151, V II:

(...)

11. Com efeito, os débitos que se encontravam em aberto pelo não recolhimento da COFINS dos períodos de apuração do 2º trimestre de 1997, foram objeto de parcelamento através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

A atestar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em tela, apresentam -se anexos o Recibo de Entrega da Declaração REFIS, bem com o a própria Declaração REFIS da Defendente (doc. 5). Compulsando-se a Declaração REFIS apresentada, verifica-se às folhas 24, 20 e 16 do documento que ele abrange os débitos da COFINS com períodos de apuração em abril/1997 (item 7.66), maio/1997 (item 7.44) e junho/1997 (item 7.20) - períodos objeto da autuação.

Ressalte-se ainda que os valores dos débitos declarados no Programa REFIS se adequam às quantias relativas ao processo 94.5666-4, tidas erroneamente como créditos tributários vinculados não confirmados (Anexo I do AI).

A DCTF, no que concerne a COFINS das competências do 2º trimestre de 1997, apontava valores cuja cobrança se encontrava suspensa por conta do processo 94.5666-4. Atualmente ainda há causa de suspensão, embora distinta da anterior: a inclusão dos débitos no programa de parcelamento REFIS - motivo pelo qual não pode prosperar a autuação (CTN, art. 151, VI).

(...)

iii.2. Dos débitos da COFINS compensados em virtude do sucesso da Defendente no processo judicial 91.872-9 (...)

13. As compensações informadas se realizaram por conta da existência de crédito da Defendente junto à Receita Federal, resultado do sucesso da Ação Declaratória Cumulada com Repetição de Indébito, processo 91.872-9, que tramitou na 9ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco. Esta ação obteve o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL para custeio da Previdência Social (Lei 7787/89), determinando a repetição dos valores que tivessem sido indevidamente recolhidos.

O êxito da Impugnante no processo 91.872-9 encontra-se documentado nos seguintes anexos à presente irresignação: sentença de primeira instância (doc.

6), acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negando provimento à apelação e à remessa oficial e certidão de trânsito em julgado da decisão do tribunal (doc. 7).

A Impugnante, ainda nos autos do processo 91.872-9, após a fase de execução, comunicou que compensaria o indébito apurado com a COFINS a ser recolhida (doc. 8). Os registros na DCTF se coadunam, então, com a tutela judicial. As compensações sem DARF foram realizadas diretamente pela Contribuinte, conforme autorização legal inscrita no art. 66 da Lei 8.383/91:

(...)

14. Ademais, para evidenciar o equívoco do lançamento fiscal rechaçado, lembra-se que a Impugnante, em carta à Secretaria da Receita Federal (doc. 9), recebida por esta em 28/11/1997, conforme o protocolo, já explicitava o procedimento de compensação em pauta.

Por solicitação dessa Secretaria da Receita Federal, dentre outras informações prestadas, fornecia-se um "Demonstrativo das Compensações da COFINS" (última lauda da carta), que esclarecia cada uma das compensações decorrentes do crédito no processo 91.872-9. Entre as operações realizadas, estão as relativas a janeiro, fevereiro e março de 1997. Por fim, a Impugnante apresenta, em anexo, demonstrativos sobre a formação da base de cálculo da COFINS relativa aos meses de abril a junho de 1997 (doc. 10), onde explica detalhadamente as compensações realizadas.

Resta demonstrada, portanto, a total improcedência do lançamento.

(...)

Após movimentações internas naquela DRF, os autos foram enviados para apreciação desta DRJ.

É o relatório.

O Acórdão n.º 12-95.506 - 8ª Turma da DRJ/RJO está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Conforme art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de compensações não comprovadas, serão objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, reforçando boa parte dos argumentos apresentados na primeira instância e fazendo os seguintes pedidos:

(v) requerimentos finais

25 — Ante o exposto, a Recorrente tem por apresentado seu Recurso Voluntário, pugnando a esse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que dê total provimento ao presente Recurso, reformando o acórdão recorrido, para que seja:

(i) reconhecida ocorrência a prescrição intercorrente, com a conseguinte extinção do feito, com base no art. 156, V, do CTN;

(ii) reconhecida a improcedência da autuação acerca da COFINS referente aos meses de abril a junho de 1997, por evidente inexigibilidade dos presentes créditos tributários, haja vista que estes foram objeto de parcelamento no REFIS, e em seguida, nos moldes da Lei nº 12.996/14, o que suspende a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

(e-fl. 148)

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata-se de processo relativo a lançamento de COFINS.

A seguir passaremos a análise da peça recursal.

Preliminar

Da prescrição intercorrente

Em sede de preliminar, a Recorrente alega a prescrição intercorrente que comete a autuação.

7 - Inicialmente, em caráter preliminar, é importante pontuar que o acórdão ora impugnado foi proferido em julgado realizado no dia 18 de janeiro de 2018, isto é, mais de 15 anos após a data de apresentação da impugnação ao Auto de Infração, sem que, no período, o processo tenha sofrido qualquer movimentação, ou tenha passado por qualquer diligência.

(...)

10 — Nesse sentido, uma vez transcorrido o prazo de 360 dias sem, julgamento da impugnação, administrativa, tem-se constituído o ilícito administrativo que acarreta no início do prazo prescricional intercorrente. Ou seja, uma vez que a lei em questão entrou em vigor em 1º de maio de 2007, o processo administrativo tinha como prazo terminativo para julgamento, o dia 10 de maio de 2008, sob pena de, como ocorreu, dar início ao prazo prescricional.

Assim, ao somente retomar o curso do processo muito depois de 1º de maio de 2013 (na verdade, o julgamento ocorreu apenas em 2018), operou-se a prescrição intercorrente.

Sobre este tópico, não assiste razão a Recorrente.

Em que pesem os argumentos da Recorrente, o CARF possui súmula quanto a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Dessa forma, cabe apenas citar a Súmula CARF nº 11.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, não conheço da preliminar de mérito.

No mérito

Da improcedência da manutenção da cobrança da COFINS referente aos meses de abril, maio e junho de 1997

A Recorrente alega a improcedência da manutenção da cobrança da COFINS referente aos meses de abril, maio e junho de 1997.

15 - Ainda que superada - a preliminar da prescrição intercorrente, o que não se espera, o julgado ora vergastado, igualmente não merece prosperar, pois, apesar de ter declarado a parcial procedência da impugnação ao Auto de Infração, este incorre em patente erro de premissa. É que, a C. 8ª Turma da DRJ/RJO, ao entender "que não foram localizados os processos judiciais indicados pela interessada em sua DCTF, e que tanto suspenderiam a exigibilidade dos débitos em tela (processo judicial nº 94.5666-4), quanto subsidiariam compensação sem Darf (processo judicial nº 91.872-9)"; deixou de apreciar a verdade material dos fatos que evidenciam a insustentabilidade da autuação, em face à suspensão ou extinção da exigibilidade dos créditos tributários em questão.

É que, diferentemente do entendimento da E. 8ª Turma da DRJ/RJO, a Recorrente, em sede de impugnação, expressamente indicou "que não vai fundamentar suas razões com base no citado provimento liminar" - haja vista que - "há fato superveniente para a suspensão da exigibilidade do crédito, com escopo no CTN, art. 151, VI."

16 - Assim, conforme já, reiteradamente, aduzido, os créditos tributários da COFINS ora cobrados, a bem da verdade, foram objeto de parcelamento no Programa de Recuperação Fiscal — REFIS, o que atrai a suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do CTN, conforme recibo de adesão e declaração do REFIS, já juntada aos autos (fls. 32-75).

O tópico trata da alegação de fato superveniente para a suspensão da exigibilidade do crédito conforme o art. 151, VI, do CTN, sendo este mais precisamente o parcelamento do débito no Programa de Recuperação Fiscal — Refis.

A leitura do acórdão de primeira instância permite constatar que o assunto foi analisado havendo a preocupação do julgador em evitar a duplicidade de cobrança dos débitos destes autos com o parcelamento.

Na impugnação interposta a contribuinte alega que a parcela dos débitos relativa ao processo judicial nº 94.5666-4 fora incluída no programa Refis, pelo que remanesce condição suspensiva da

exigibilidade dos débitos, ainda que diversa da informada na DCTF. Quanto à parcela dos débitos relativa ao processo judicial nº 91.872-9, alega que foi efetuada a compensação diretamente na sua contabilidade com base no indébito reconhecido pelo provimento judicial, e que tal foi informado à RFB em resposta a termo de intimação de 28/11/1997. Anexa documentos que evidenciam essas alegações.

Em vista da documentação anexada aos autos, verifica-se que os débitos informados como suspensos pelo processo judicial nº 94.5666-4 já não mais tinham essa condição na data da autuação, tanto que a interessada os reconhece como devidos, e que os teria já incluído em programa de parcelamento especial.

E quanto aos débitos compensados com base no processo judicial nº 91.872-9, a interessada já havia peticionado ao juízo informando que compensaria os créditos reconhecidos com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, desistindo da execução naquela esfera.

Anote-se que a despeito de não constarem dos autos mais informações a respeito do andamento do processo 91.872-9, ou da homologação da petição de desistência da execução, constam, às e-fls. 72/81 documentos apresentados à DRF jurisdicionante para esclarecer/promover a compensação administrativa do indébito judicialmente reconhecido.

Assim é que na data da lavratura do AI, as informações constantes em DCTF sobre os reflexos daquelas ações judiciais nos débitos declarados não procediam. Daí a correção do lançamento, tal como efetuado, para formalizar as vinculações não confirmadas.

Não obstante, dado o contexto narrado, à DRF de origem cumpre atentar para a eventual duplicidade de cobrança dos débitos destes autos, porquanto podem constar parcelados ou terem sido eventualmente cadastrados/tratados em outro processo administrativo que recepcionou os documentos de e-fls. 72/81.

(e-fls. 125-126)

Assim, ao que tudo indica, a questão central dos autos consiste em verificar se havia condição suspensiva de exigibilidade dos débitos a época do lançamento. Na DCTF foi informada condição suspensiva com fundamento em processo judicial, sendo que na impugnação a Recorrente sustenta a condição suspensiva em razão de adesão ao Refis. Alega que a mudança da razão quanto ao fundamento da suspensão em nada prejudica a mesma.

O auto de infração foi lavrado em razão de débitos da Cofins para os períodos de abril, maio e junho, segundo trimestre de 1997. Cada débito foi constituído de duas parcelas (1) exigibilidade suspensa não comprovada – processo 94.5666-4 e (2) compensação sem DARF não comprovada – processo 91.872-9. A ciência da autuação se deu em 14 de março de 2002.

Quanto aos débitos do processo 94.5666-4, estes foram incluídos no Refis em 30 de junho de 2000, logo antes da data da autuação.

Documento 05 - Recibo de entrega da Declaração de Recuperação Fiscal - REFIS da Impugnante, em 30.06.2000, acompanhada da Declaração de débitos incluídos no programa (às páginas 24,20 e

16 da declaração se encontram os débitos referentes ao 2º trimestre de 1997, nos itens 7.66, 7.43. 7.20); (impugnação)

Quanto aos débitos do processo 91.872-9, estes foram compensados por conta da existência de crédito da impugnante junto a Receita Federal, resultado de ação judicial.

Documento 06 - Sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco nos autos do processo 91.872-9; (impugnação)

A recorrente juntou documentação referente ao pedido da parcelamento, fls. 155 a 165, onde constam todos os débitos consolidados. Informa ainda que todos os débitos foram migrados para o parcelamento da Lei 12.996/14.

17 — Em tempo, importante informar que, com a promulgação da Lei nº 12.996/14, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/11, a Recorrente resolveu migrar de parcelamento. Deste modo, requereu a desistência aos parcelamentos anteriores, referentes aos créditos em tela, para que estes pudessem ser objeto de adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, o que, frise-se, não altera o cenário de suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui discutido.

Assim, a Recorrente realizou a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/14 (recibo de adesão — doc. 02), na modalidade Demais Débitos-RFB, incluindo os créditos tributários da COFINS relativo aos meses de abril, maio e junho de 1997, que fazem parte do processo administrativo nº 10480.450.808/2001-21, conforme recibo de consolidação anexo (doc. 03). (e-fl. 145)

O CARF possui jurisprudência firmada quanto a condição suspensiva do parcelamento.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. A adesão a parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, mesmo após o ajuizamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União, e, se ocorrida em momento anterior à constituição do lançamento, este prejudica. CARF, Acórdão nº 2402-006.859 do Processo 16062.720039/2016-28, de 16/01/2019.

Diante do exposto, cabe razão a Recorrente quanto a inclusão dos débitos no parcelamento e o adimplemento da condição suspensiva conforme o art. 151, VI do CTN. A cobrança em discussão implicaria em duplicidade.

Dou provimento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, apenas para excluir da exigência os meses de abril, maio e junho de 1997.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

